



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.890, DE 2026 **(Da Sra. Yandra Moura)**

Altera o inciso XI do art. 473 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para ampliar o limite anual de ausências justificadas para acompanhamento de filho de até 12 (doze) anos em consultas médicas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026

(da Sra. Yandra Moura)

Altera o inciso XI do art. 473 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para ampliar o limite anual de ausências justificadas para acompanhamento de filho de até 12 (doze) anos em consultas médicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - O inciso XI do art. 473 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 473. (...)

XI – até 12 (doze) dias por ano, para acompanhar filho de até 12 (doze) anos de idade em consulta médica, mediante apresentação de atestado ou declaração de comparecimento emitido por profissional de saúde habilitado.”

.....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a proteção à infância e garantir melhores condições para que mães trabalhadoras possam acompanhar seus filhos em atendimentos médicos, especialmente em razão da maior demanda por cuidados de saúde na primeira infância.

A ampliação do limite anual de ausências justificadas de 1 (um) dia para até 12 (doze) dias por ano busca:

1. Assegurar o direito à saúde da criança conforme o Estatuto da Criança e do adolescente - ECA;
2. Promover a proteção integral prevista na Constituição Federal;
3. Compatibilizar a realidade das famílias brasileiras com as exigências do mercado de trabalho;
4. Reduzir conflitos trabalhistas e judicializações decorrentes da negativa de abono de faltas justificadas.

A medida não cria novo benefício previdenciário nem impõe ônus direto ao sistema público de saúde, tratando-se apenas de ampliação de hipótese de ausência justificada já prevista na CLT.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **YANDRA MOURA**

União - SE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1° DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

FIM DO DOCUMENTO